



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012522-73.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante D.M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., é apelado VALDETE LOPES FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1012522-73.2023.8.26.0604.

Comarca: Sumaré

Apelante: D.M.A. Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Apelado: Valdete Lopes Felix

Juiz sentenciante: Dr(a). ANDRE PEREIRA DE SOUZA

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, X). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A despeito de concedida oportunidade para a apelante comprovar o recolhimento da diferença do preparo, a mesma ficou-se inerte, afigurando-se, por conseguinte, a deserção do recurso.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO N.º 2.453.

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo o relatório se adota, que, em ação monitória, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorre a requerente, arguindo, em síntese, que a r. sentença não pode prosperar tal como lançada, porquanto preenchidos todos os requisitos para a propositura da ação monitória.

Recurso tempestivo, parcialmente preparado e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito. Na decisão de fls. 60, em sede de admissibilidade do recurso interposto, foi determinado à parte apelante que

procedesse o recolhimento da diferença do valor de preparo, sob pena de deserção.

À fls. 66 foi certificado o decurso de prazo sem que houvesse a juntada do comprovante de recolhimento diferença do preparo recursal, conduta essa que justifica a penalidade do decreto de deserção do recurso.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª ed., Forense, pág. 508:

“Denomina-se deserção o efeito produzido sobre o recurso pelo não cumprimento do pressuposto do preparo no prazo devido. Sem o pagamento das custas devidas, o recurso torna-se descabido, provocando a coisa julgada sobre a sentença apelada”.

Assim, declaração de deserção do recurso da apelante é medida que se impõe, porquanto a apelação veio com o recolhimento do preparo em valor inferior ao devido, não tendo a mesma procedido ao seu recolhimento, mesmo após regularmente intimada para tanto.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator